PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000294-35.2014.8.05.0135 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UZIEL DOS SANTOS TORRES Advogado (s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA, JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros PROMOTORA EM SUBSTITUIÇÃO: FERNANDA PATARO DE QUEIROZ PROCURADORA DE JUSTIÇA: Tânia Regina Oliveira Campos ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO, MAJORADO PELA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO, ALÉM DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, TUDO EM CONCURSO MATERIAL — ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, ALÉM DO § 6º, COMBINADO COM O ARTIGO 288, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU A REPRIMENDA DE 28 (VINTE E 0ITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. PLEITOS RECURSAIS: I — DO PEDIDO PARA QUE SEJA SUBMETIDO O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. 1. REQUER A NOBRE DEFESA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO SENHOR UZIEL DOS SANTOS TORRES EM FACE DO JÚRI POPULAR PRESIDIDO PELO DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUBERÁ/BA. 2. PEDE O RECONHECIMENTO DE SUPOSTA NULIDADE DA DECISÃO DO JÚRI POPULAR, ALEGANDO SER ESTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 593, INCISO III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. ENTRETANTO, COMO BEM ELUCIDA A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, EM CRIMES JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, PREVALECE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, DE MODO QUE A FIGURA DA "DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS" SOMENTE PODE SER OPOSTA À DELIBERAÇÃO DOS JURADOS QUANDO A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELOS MESMOS NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. 4. ASSIM, PRIMEIRAMENTE, HÁ DE SE RECONHECER QUE A MATERIALIDADE DELITIVA JÁ ESTÁ MAIS QUE PROVADA NOS AUTOS DO PROCESSO SUB JUDICE, POR MEIO DE REGISTOS FOTOGRÁFICOS AO ID 34302347 — PÁGS. 26-29, NO QUAL O PERITO CONCLUI QUE "A MORTE DO INDIVIDUO ACIMA DESCRITO CARACTERIZA-SE COMO HOMICÍDIO DECORRENTE DE LESÕES PRODUZIDAS POR PROJETEIS DISPARADOS POR ARMA DE FOGO."; ENQUANTO O LAUDO PERICIAL DE NECROPSIA, AO ID 34302347 — PÁGS. 31-32), RELATA QUE A MORTE DA VÍTIMA SE DEU EM RAZÃO DE ANEMIA AGUDA NO HEMOTÓRAX E HEMOPERITONIO, CAUSADA POR INSTRUMENTO PÉRFURO-CONTUNDENTE. 5. QUANTO À AUTORIA DELITIVA, O DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO PELAS TESTEMUNHAS GIO RICARDO FÉLIX, NAÍLTON DO BONFIM FAUSTINO E EDMILSON DE SANTANA FORNECEM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO NECESSÁRIO À CONDENAÇÃO, VISTO QUE GUARDAM HARMONIA COM A INICIAL ACUSATÓRIA 6. ALÉM DISSO, O SR. VILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VULGO "TICUIKE", EX-MEMBRO DO GRUPO DO QUAL FAZ PARTE O APELANTE, OFERECEU DIVERSOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO FUNCIONAMENTO DO GRUPO, CONFIRMANDO QUE O RECORRENTE OCUPAVA LUGAR DE COMANDO DAQUELE À ÉPOCA DOS FATOS, MESMO ESTANDO PRESO, BEM COMO O FATO DE TER SIDO O MANDANTE DA MORTE DA VÍTIMA E DE DIVERSAS OUTRAS PESSOAS 7. NESTE PONTO, VALE RESSALTAR QUE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO A CONDENAÇÃO. AINDA QUE AMPARADA EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS, ESTÁ EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OBTIDOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL." 8. CONCLUI-SE PORTANTO QUE O VEREDITO, IN CASU, NÃO FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, NEM EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO, NEM EM RELAÇÃO À VINCULAÇÃO DO APELANTE EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, SOMENTE OPTOU O JÚRI POPULAR POR UMA DAS

TESES DEFENDIDAS: A DE QUE O RÉU FOI O MANDANTE DO CRIME, NADA HAVENDO QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 595, INCISO III, D DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II — DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DA DOSIMETRIA REALIZADA PELO DOUTO JUÍZO DE PISO, OBSERVA-SE QUE A PENA-BASE DO RECORRENTE FORA EXASPERADA COM FUNDAMENTO EM MAUS ANTECEDENTES, DEVIDAMENTE AVALIADOS NEGATIVAMENTE PELAS CONDENAÇÕES PENAIS TRANSITADAS EM JULGADO QUE O APELANTE OSTENTAVA À ÉPOCA DOS FATOS, RESULTANDO NUMA PENA-BASE DE 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS TARDE ALTERADA POR JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. 2. NESTE SENTIDO, DEVE-SE FRISAR QUE, COMO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE A FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) COMO IDEAL NO ACRÉSCIMO DA PENA-BASE PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL AVALIADA NEGATIVAMENTE, ENTENDO QUE A PENA-BASE CORRETA DO APELANTE É DE 14 (CATORZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. 3. A SEGUIR, NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO, VE-SE QUE O DOUTO JUÍZO PRIMEVO CONSIDEROU DUAS DAS OUALIFICADORAS PELAS OUAIS FORA CONDENADO O APELANTE — MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO — COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, O QUE O FAZ COM AMPLO RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4. NESTE PONTO, HAVENDO DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, ENTENDO QUE A PENA INTERMEDIÁRIA DEVE SER EXASPERADA NA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO), RESTANDO EM 19 (DEZENOVE) ANOS DE RECLUSÃO. 5. POR FIM, NA TERCEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOSIMÉTRICO, CONSIDEROU O M.M. JUÍZO DE PISO A CONDENAÇÃO REALIZADA PELOS JURADOS EM RELAÇÃO À MAJORANTE DO ARTIGO 121, § 6º DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO -PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE EXTERMÍNIO -, MAJORANDO A PENA DO CONDENADO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO), O QUE TAMBÉM O FAÇO, TORNANDO DEFINITIVA A PENA DO RECORRENTE, PELO CRIME DE HOMICÍDIO, EM 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. 6. NO QUE CONCERNE À PENA PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM A MAJORANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO, NÃO VEJO MOTIVOS QUE ENSEJEM EM QUALQUER CORREÇÃO. CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA, JULGADA NO MÉRITO, PROVIDA EM PARTE, REDIMENSIONANDO A PENA PARA 27 (VINTE E SETE) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, ALÉM DO § 6º, COMBINADO COM O ARTIGO 288, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, tombados sob nº. 0000294-35.2014.8.05.0135, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ituberá/BA, tendo como recorrente UZIEL DOS SANTOS TORRES e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da apelação, julgando—a PROVIDA EM PARTE, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000294-35.2014.8.05.0135 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UZIEL DOS SANTOS TORRES Advogado (s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA, JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros PROMOTORA EM SUBSTITUICÃO: FERNANDA PATARO DE OUEIROZ PROCURADORA DE JUSTIÇA: Tânia Regina Oliveira Campos RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por UZIEL DOS SANTOS TORRES, assistido por advogado

devidamente constituído, contra a referida sentença ao id. 34302798, em 09/06/2022, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ituberá/BA, a qual, tendo sido alterada por decisão em juízo de retratação de id. 34302827, em 12/07/2022, o condenou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, além do § 6º, combinado com o artigo 288, caput e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, impondo-lhe a reprimenda de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO. Consta da exordial acusatória, ao id. 34302346, de 24/04/2014, com base no Inquérito Policial nº 076/2013, advindo da Delegacia de Polícia de Ituberá/BA, em suma, que no dia 04/07/2013, por volta das 8 h, no Loteamento Santo André, bairro da Prainha II, município de Ituberá, Marivaldo de Jesus, Joselito Marques da Conceição e Maurício Correia Ramos, ordenados pelo apelante, de nome Uziel dos Santos Torres, utilizaram-se de armas de fogo para matar a vítima com o nome de Mateus. Adiciona que os coautores estariam associados em razão da expansão de suas áreas para a prática de tráfico de drogas, sendo o recorrente o líder do grupo, o qual, detido no Conjunto Penal de Valença, ordenava execuções de devedores e desafetos. Nestes termos, o parquet ofereceu denúncia em desfavor daguele, a qual fora recebida via decisão interlocutória ao id. 34302356, em 08/07/2014, deflagrando a marcha processual da gual adveio sentença penal condenatória, decretando a procedência da ação, conforme supracitado. Ciente do teor da sentenca, o apelante não se resignou com o decisum, juntando as razões do presente recurso de apelação ao id. 34962482, em 26/09/2022, nas quais requer: I — a anulação da condenação frente ao júri popular, alegando que a decisão fora manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, d do Código de Processo Penal Pátrio, posto que os testemunhos judiciais seriam insuficientes para a condenação, enquanto os demais elementos probatórios seriam inquisitoriais, consistentes em denúncias anônimas. Subsidiariamente, pede: II — a anulação do julgado Tribunal do Júri, haja vista a ausência de prova que ateste a existência e vinculação do apelante em eventual associação criminosa, o que, mais uma vez, considera manifestamente contrário à prova dos autos. Outrossim, solicita: III — o redimensionamento da pena-base para 14 (catorze) anos de reclusão, alegando erro material, de maneira a repercutir no redimensionamento da pena total imposta para 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, assim como para decotar a majorante prevista no artigo 121, § 6º (grupo de extermínio), sob pena de bis in idem, caso se mantenha a condenação por associação criminosa. O Ministério Público, igualmente inteirado da decisão, abstém-se de interpor recurso próprio. Entretanto, ficando a par das razões do recorrente, apresenta suas contrarrazões, ao id. 35377719, em 05/10/2022, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da sentença vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao id. 42339139, em 27/03/2023, argumentando, pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de apelação, a fim de que se proceda ao redimensionamento da pena imposta ao apelante, reduzindo-a ao título de que fosse aplicada corretamente a fração de 1/6 (um sexto) na exasperação da pena-base devido à avaliação negativa da circunstância judicial dos antecedentes criminais; mas não reconhecendo o suposto bis in idem, alegando que "o juiz sentenciante, acertadamente, decidiu que o apelante, mediante mais de uma

ação, praticou dois delitos, visto que, além de ser integrante de grupo de extermínio, cometeu homicídio majorado, na forma do § 6º o artigo 121 do CP, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, ambos do CPB" Relatados os autos, encaminhei-os ao douto desembargador revisor, o qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000294-35.2014.8.05.0135 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UZIEL DOS SANTOS TORRES Advogado (s): MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA, JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA, FERNANDA SOREANO JONES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros PROMOTORA EM SUBSTITUIÇÃO: FERNANDA PATARO DE QUEIROZ PROCURADORA DE JUSTIÇA: Tânia Regina Oliveira Campos VOTO Presentes os reguisitos de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. I — DO PEDIDO PARA QUE SEJA SUBMETIDO O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO. NULIDADE POR CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 595, INCISO III, D DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PÁTRIO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. A ESCOLHA DE UMA DAS TESES AVENTADAS AO PLENO NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. A AFERIÇÃO DAS PROVAS E O JULGAMENTO DO RÉU OCORREM EM CONFORMIDADE COM A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JUÍZES POPULARES. Conforme relatado alhures, requer a Nobre Defesa a anulação do julgamento do Senhor Uziel dos Santos Torres em face do Júri Popular presidido pelo Douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ituberá/BA, o qual condenou aquele nas iras do artigo 121, § 2° , incisos I, III e IV, além do § 6° , combinado com o artigo 288, caput e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Neste sentido, pede o reconhecimento de suposta nulidade da decisão do Júri Popular, alegando ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, d, do Código de Processo Penal. Entretanto, como bem elucida a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, isto é, crimes dolosos contra a vida, prevalece o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, de modo que a figura da "decisão manifestamente contrária à prova dos autos" somente pode ser oposta à deliberação dos Jurados quando a conclusão alcançada pelos mesmos não encontra qualquer respaldo no arcabouço probatório. É neste sentido que, conforme jurisprudência superior consolidada, este Juízo Revisor somente possui o condão de constatar se há ou não suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Caso assim seja, este Tribunal não possui a capacidade de alterar o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional. Ademais, a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. TERCEIRO QUESITO. TESES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E VIOLENTA EMOÇÃO SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite,

apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional. 2. Na hipótese, a defesa sustentou, em plenário, as teses de inexigibilidade de conduta diversa e violenta emoção, e o paciente foi absolvido, no terceiro quesito, pelo Conselho de Sentença. O Juízo de segunda instância, por sua vez, anulou o julgamento, por entender que as razões alegadas pela defesa não tinham o condão de configurar a excludente de culpabilidade aduzida. Ao assim proceder, o órgão colegiado fez indevida incursão valorativa e violou a soberania dos vereditos, uma vez que lhe cabia apenas constatar se era uma versão minimamente plausível, à luz do contexto fáticoprobatório dos autos. In casu, o veredito não foi contrário à prova dos autos, mas observa-se que o Tribunal Popular optou por uma das teses defendidas: a de que a conduta do réu estava abarcada por uma excludente de ilicitude. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.866.503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. DECISÃO NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No Tribunal do Júri, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento - a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada -, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a íntima convicção dos juízes populares. 2. Alegada a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença no exercício da sua soberana função constitucional. 3. Na espécie, o Tribunal do Júri respondeu "sim" ao quesito absolutório genérico. A Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos vereditos, respaldada em tese arguída em plenário pela defesa — absolvição por clemência —, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente ante a informação de que o réu não se recordava do que havia ocorrido, pois estava sob efeito de bebida alcoólica. 4. Embora, do ponto de vista da dogmática penal, a embriaguez voluntária não enseje a absolvição do agente, o princípio da plenitude de defesa vigente no Tribunal do Júri e o sistema da íntima convicção na valoração das provas dão respaldo jurídico para fundamentar a decisão dos jurados. Assim, o veredito não foi contrário à prova dos autos; o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em plenário: a de absolvição por clemência. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.499.956/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.) Assim, primeiramente, há de se reconhecer que a materialidade delitiva já está mais que provada nos autos do processo sub judice, por meio de registos fotográficos ao ID 34302347 — Págs. 26-29, no qual o

perito conclui que "a morte do individuo acima descrito caracteriza-se como HOMICÍDIO decorrente de lesões produzidas por projeteis disparados por arma de fogo."; enquanto o Laudo Pericial de Necropsia, ao ID 34302347 Págs. 31-32), relata que a morte da vítima se deu em razão de Anemia Aguda no Hemotórax e hemoperitonio, causada por instrumento pérfurocontundente. Quanto à autoria delitiva, o depoimento prestado em juízo pelas testemunhas Gio Ricardo Félix, Naílton do Bonfim Faustino e Edmilson de Santana fornecem o arcabouço probatório necessário à condenação, visto que quardam harmonia com a inicial acusatória, como se pode ler a seguir: DEPOIMENTO DE GIO RICARDO FÉLIX, DELEGADO DE POLÍCIA, CONFORME GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL ACESSÍVEL POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE: "[...] que pelo período que passou trabalhando como titular na delegacia de Ituberá, com relação ao Sr. Uziel dos Santos Torre, a informação que teve foi que o Uziel tinha participação efetiva no comando do tráfico de drogas local, além, de mandante de diversos crimes de homicídios cometidos com requinte de crueldade; Que inclusive chegou a representar em diversos procedimentos com relação a prisões preventivas; [...]. Que foi designado para uma força tarefa com a polícia civil e a Polícia Militar para suprimir o tráfico de drogas naquela localidade porque estava com o índice muito alto; Que inclusive neste trabalho que desempenhou, o Sr. Uziel sempre era apontado, não só como simples participe e sim como uma pessoa de comando e responsável pelo tráfico de drogas; Que quanto aos fatos narrados na denúncia, relatou que não se lembra perfeitamente do crime em específico pelo tempo que se passou; Que se recorda que o crime ocorreu na Prainha II; Que de fato o Sr. Uziel foi indicado como mandante a época; Que se lembra do crime porque estiveram no local do crime com a Polícia Militar; Que existe um inquérito com a apuração destes fatos; Que trabalhou na comarca de Ituberá por aproximadamente um ano, não se recordando qual ano com exatidão; Que a taxa de mortalidade destes grupos de extermínio desta área de tráfico era altíssima; Que foi o que motivou esse cuidado da Secretaria de Segurança Pública e a sua designação; Que eram duas a três facções que estavam atuando naquela época e que se matavam se utilizando de meios bem cruéis; […] Que a periculosidade do Uziel é altíssima, que verificou isso pelos relatos das pessoas e durante as investigações realizadas a época; Que mesmo ele estando preso infelizmente existe a possibilidade de contato com o mundo exterior; Que se lembra também que o corpo da vítima estava cravado de tiros; Que não se recorda o estado em que o imóvel estava; Que se chegou ao nome de Uziel por meio da população local, que é uma cidade pequena e todo mundo sabe quem é ligado a quem; Que não se recorda se essas pessoas foram ouvidas em sede policial; Que dentro dos presídios infelizmente entram aparelhos celulares e que desta forma se pode manter o controle do tráfico de drogas e assim, teria mandado matar a vítima; Que não tem conhecimento se foi realizada alguma diligência para encontrar o celular dentro do presídio, mas, que é realizado rotineiramente o famoso "baculejo" para ver se é encontrado algo com os detentos; Que na realização dos "baculejos" não sabe informar se algum aparelho celular foi encontrado com o Uziel; Que mais de três indivíduos participaram do homicídio; Que não se recorda se a vítima tinha algum tipo de envolvimento com tráfico de drogas. [...]"AGENTE DE POLÍCIA CIVIL NAÍLTON DO BONFIM FAUSTINO, CONFORME GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL ACESSÍVEL POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE:"[...] que estava de serviço na delegacia de Ituberá, quando chegou um comunicado através da guarnição da Polícia Militar, que tinha havido um homicídio na localidade conhecida como Prainha; Que foi introduzido o contato com os peritos e partiram para

fazer o levantamento cadavérico; Que estavam presentes o delegado Gil Félix e Regina, a escrivã e os peritos; Que foram até o local e encontraram no interior de uma residência um corpo que estava caído na área entre a sala e a cozinha; Que segundo os proprietários da residência, estavam em casa e a vítima veio correndo e invadiu a casa deles e alguns elementos entraram e acabam de efetuar os disparos de arma de fogo contra essa pessoa e logo depois se evadiram do local. Que foi realizado o levantamento cadavérico e o corpo não tinha identificação; Que conduziu a delegacia os proprietários da residência; Que os disparos foram iniciados no interior da residência; Que não se recorda quantas pessoas efetuaram os disparos; Que a área era dominada pelo tráfico e as pessoas não comentavam sobre; Que recebeu informações que a vítima tinha se desentendido com o grupo e mataram ele; Que o pessoal falava que a área da Prainha era de domínio do Uziel; Que essa área da prainha é a área que quando desciam com a viatura eram recebidos a tiro e que os agentes fugiam pelo mangue; Que a época estava acontecendo alguns homicídios naguela localidade; Que a ligação entre Uziel que se encontrava preso e o homicídio se deu por informações de populares; Que Uziel mesmo preso se comunicava com o povo dele lá;[…] Que não sabe informar se a vítima tinha algum envolvimento com o tráfico de drogas; Que a ligação entre ele e o caso se deu por informações de populares; Que não sabe informar se nos autos existem outras provas contra Uziel; Que não sabe informar se foi realizada alguma diligência para verificar se Uziel estava com algum celular no presídio. nem mesmo se sofreu alguma penalidade administrativa. [...]"DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO SG/PM EDIMILSON DE SANTANA, CONFORME GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL ACESSÍVEL POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE: "[...] Que no dia dos fatos recebeu a informação de um suposto homicídio, por volta de umas 08:10 da manhã; Que logo em seguida ligou para a delegacia passando a situação; Que na delegacia ligaram para perícia; Que se deslocaram com o delegado a época e os agentes para o local a fim de verificar a veracidade da informação e que lá já se deparou com o corpo da vítima; Que logo em seguida recebeu uma outra ligação relatando sobre a ocorrência de um assalto na Jaspe Joias que tinha ocorrido; Que se deslocou para averiguar a informação. Que está foi a sua contribuição para o caso. Que a vinculação deste fato com o Uziel se deu por meio de informações trazidas por populares. Que a única coisa que chegou a eles na época foi que o homicídio tinha se dado a mando de Uziel; Que até então não tinham conhecimento de nada; Que o pessoal da civil fizeram um levantamento e descobriram que foi a mando de Uziel; Que na época dos acontecimento o Uziel também comandava o tráfico de drogas na localidade da prainha II; Que não se recorda onde foram encontrados os cartuchos que foram utilizados para fins de efetivação do assassinato; Que trabalhou em Itaberá em 2009 e foi para a reserva em 2016; Que nesta época o tráfico de drogas era muito intenso diante da rivalidade entre as facções; Que além das mortes, as facções ainda escondiam o corpo; Que a população vivia assustada com a situação; Que não sabe informar de que forma se chegou ao nome de Uziel, que essa informação poderia ser encontrada com a delegacia, mas que em outra oportunidade chegou boatos de populares de que tinha sido ele; Que a época dos fatos Uziel estava preso desde 2012. Que em uma audiência passada a qual fez parte, tomou conhecimento por Uziel de que estava sendo ameaçado no presidio de Valença e buscava junto ao seu advogado uma transferência para Salvador. [...]" Além disso, o Sr. Vilmar da Conceição dos Santos, vulgo "Ticuike", ex-membro do grupo do qual faz parte o suplicante, ofereceu diversos esclarecimentos acerca do

funcionamento do grupo, confirmando que o recorrente ocupava lugar de comando daquele à época dos fatos, mesmo estando preso, bem como o fato de ter sido o mandante da morte da vítima e de diversas outras pessoas: TERMO DE DECLARAÇÕES DE VILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ID. 34302347, PÁGS. 13/15: "(...) Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e treze, na Delegacia territorial de Ituberá/BA., onde presente se encontravam o Delegado de Polícia Civil Gil Félix ea Escrivã de Polícia Regina Cruz do Nascimento, matricula 20.304.253-2, compareceu o Sr. VILMAR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, "TICUIKE", brasileiro, natural de Ituberá/BA., filho de Antonio da Conceição dos Santos e Maria Silena da Conceição dos Santos, nascido em 16.02.1995, solteiro, residente na Fazenda Barra do Ouro, Ituberá/BA. havendo afirmado o seguinte: QUE há cerca de 03 meses estava fazendo parte no trafico de drogas no bairro Praimha II; que no mês de junho o declarante foi morar no bairro Prainha II e acabou fazendo amizade com o traficante conhecido por UBIRAJARA; que em conversa com Ubirajara este convidou o declarante para fazer parte no grupo, alegando que traficar drogas é bom, pois ganha muito dinheiro e que a Polícia não "embassava" muito; que o declarante ficou tentado, pois trabalhava de Ajudante de Pedreiro, dava um duro danado e ganhava pouco; que essas facilidades é que deixaram o declarante interessado; que UBIRAJARA apresentou o declarante ao traficante conhecido por OREIA que tratou logo de cadastrar o declarante; que OREIA fornecia crack e maconha para o declarante revender; que o crack era vendido a 10.00 (dez reais) a pedra e a maconha a 5,00 (cinco reais) a buchinha; que o declarante vendia droga entregava o dinheiro a OREIA e ele lhe repassava sua comissão; que da venda o declarante era obrigado a repassar R\$ 1.000,00 por semana a OREIA, se vendesse mais do que esse valor podia ficar com o dinheiro que ele não se importava; que por dia o declarante vendia de trezentos a quinhentos reais; no dia que a Polícia não aparecia chegava a vender quinhentos reais, ultimamente a Polícia não tem deixado ninguém ter muito lucro, porque a CAERC não sai da Prainha; que OREIA avisou a UZIEL que tinha gente nova no bando e UZIEL disse que deixasse o declarante para observar a sua caminhada; que em uma oportunidade, logo após o nascimento do filho do COROA, o declarante, Luciano e Ubirajara estavam vendendo drogas guando apareceu a viatura da CAERC; que o declarante se jogou no mangue e Luciano e Ubirajara correram, todos armados que a CAERC deflagrou alguns tiros, mas não atingiu ninguém, isso revoltou COROA, que acusou o declarante e os outros de ter provocado a CAERC e que os tiros assustou sua esposa que estava de resguardo; que COROA pegou o declarante, UBIRAJARA e LUCIANO e espancou com chutes e . socos; que o declarante passou a se convencer que não aquilo não era vida, se escondendo, fugindo da Polícia e ainda por cima apanhando dos próprios parceiros; que após a morte de OREIA o declarante resolveu abandonar de vez o bando, foi para a roça onde permanece trabalhando; que tem muito medo de morrer, pois sabe que os traficantes são perigosos e não respeitam a vida de ninguém, nem mesmo os próprios parceiros; que dias antes de OREIA morrer, o declarante entregou a ele quinhentos reais e essa era a única divida que tinha com o bando; informa que ultimamente está difícil traficar nesta cidade, porque a CAERC está diuturnamente diligenciando não só na Prainha, como Pedreiras e Poeirão e acredita que no Porto Falso também; que os traficante da Prainha, Poeirão e Pedreiras respondem ao traficante UZIEL e o dinheiro que arrecadam parte vai para o pagamento do Advogado de UZIEL; que COROA é o responsável pelo tráfico e arrecadação do Poeirão e K2 era o responsável pelo bairro das Pedreiras; que após a morte de OREIA quem está fazendo a

arrecadação dos pontos é GEL; este anda de moto, não porta arma e nem drogas, é uma pessoa bastante fria e o dinheiro que ele arrecada nas bocas são enviados para UZIEL; que para encontrar armas e drogas com GEL só a noite, porque ele costuma guarda-las na residência dele; que no inicio do mês de julho o grupo matou um parceiro deles conhecido por MATEUS, que esse crime foi cometido NEGUINHO ou OREIA e ÍNDIO, a mando de UZIEL; no final do mesmo mês K-2 matou DADAU, no bairro das Pedreiras e no inicio do mês de agosto o grupo matou uma mulher conhecida por MARINALVA; que os assassinos de MARINALVA foram COROA, OREIA, MIRIAN, DE MENOR e JOÁS; que MARINALVA morreu porque os traficantes diziam que ela era "caquete" de Polícia; que DADAU morreu porque K2 achou que ele estivesse levando "pessoas de outros grupos para informar o local onde eles estavam dormindo, uma cabana em uma roça de piaçava no bairro das Pedreiras; quanto a MATEUS eles disseram que estava na "miguelagem" com eles; que o declarante não sabe informar qual a origem de Mateus; que os traficantes não se abriam muito com o declarante pelo fato de ser novo no grupo e ainda estava sendo testado; que a arma que portava era um revólver cal. 38, que pertencia a OREIA; que K2 anda com dois revólveres e um deles ele apelidou de "cachorro louco"; que o mais experiente do grupo é COROA e mais perverso é K2; que quem faz a correria do grupo ou seja compra a droga para o grupo é Iara, mulher de K2, DJAMA, este fazia o "corre" em troca de algumas pedras de crack; informa o declarante que uma vez o declarante presenciou uma conversa entre o Vereador DEL DA AMBULANCIA e OREIA, na época o declarante ouviu DEL falar que a Polícia ia fazer uma operação na Prainha e Oreia perguntou se ia ter helicóptero; que quando perceberam que o declarante estava ouvindo a conversa, se afastaram, lembra que ouviu bem DEL dizer que não ia ter helicoptero; que esse grupo também é responsável por assaltos; que dias da morte de OREIA ele e JOÁS assaltaram o Posto de Gasolina da Prainha e no mesmo dia HUGO e MIL e CEM assaltaram o Mercado na feira desta cidade; que MIL e CEM e o irmão de JOÁS assaltaram também a Loja do Boticário; após o assalto ao Mercado Hugo fugiu para Camamu; informa também que alguns traficantes já deixaram o bairro da Prainha como é o caso de AMENDOIM, que fugiu não sabendo informar o paradeiro dele; que JORLAN que foi preso no São João e solto logo depois, também está no movimento que no dia que foi preso estava traficando e continua no tráfico; (...) "Neste ponto, vale ressaltar que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal guando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal.". Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PARECER OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULACÃO. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO, MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, LASTREADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS DURANTE O INQUÉRITO E EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVICÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de cunho eminentemente opinativo, embora de inestimável valia, não tem caráter vinculativo para o órgão julgador, sob pena de se negar a independência judicial. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.525.827/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019; AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 26/10/2016. 2. Como é de conhecimento, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inexiste violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal. 3. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, em sede de Revisão Criminal, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP, visto que a condenação do paciente (ora agravante) ocorreu de forma fundamentada, com base não somente nos elementos colhidos durante a fase investigativa, mas também na prova oral colhida durante a instrução processual, no sentido de que o acusado efetivamente teve participação no assalto à granja na qual trabalhava, eis que, na função de motorista, passou aos corréus informações sobre o itinerário que faria durante o transporte da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de propriedade do referido estabelecimento. 4. Ademais, cumpre ressaltar que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal, 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 781.313/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Afigura-se inviável o processamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 283 do STF, se remanesce no julgado impugnado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente." (AgRq no REsp 1.798.273/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). 2. No caso, não prospera a alegação de flagrante preparado. Hipótese em que policiais, ao abordarem suspeitos em via pública — ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha —, foram informados que "em um apartamento, naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles, o ora recorrente] e mais entorpecentes", o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. Por sua vez, o corréu teria sido apontado pelos demais como fornecedor de entorpecentes, e, antes mesmo do contato telefônico entre eles, os policiais encontraram drogas com dois dos denunciados - e, também, elevada quantidade na residência do agravante. 3. As razões recursais apresentadas não refutaram fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do acórdão, qual seja, o de que o flagrante se deu antes mesmo do suposto acesso ao telefone celular do corréu, tendo, ainda, os próprios acusados indicado o fornecedor dos entorpecentes. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, DJe de $1^{\circ}/4/2019$.). 5. A teor do disposto no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2 017, DJe 30/5/2017). 7. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas - uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito, a relação entre os acusados, o material encontrado na residência do réu para a dolagem de entorpecentes, além de balança de precisão, tudo a indicar que não se tratariam de traficantes eventuais. 8. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRa nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.917.106/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023.) Portanto, de se concluir que, em realidade, a defesa não impugna a sentença de piso com base em suposto "veredito contrário à prova dos autos", mas somente com fundamento em irresignação com o fato de que o Conselho de Sentença optou por uma das teses defendidas em plenário, aquela esposada pela acusação, que aponta o recorrente como mandante do crime ora estudado. Neste diapasão, este órgão colegiado simplesmente não possui a liberdade de realizar nova análise valorativa da incursão fático-probatória, sob pena de violar frontalmente a garantia constitucional da soberania dos vereditos, uma vez que, como já dilucidado, lhe cabe apenas constatar se a versão do Ministério Público, defendida em pleno, era minimamente plausível, à luz das provas dos autos. Conclui-se portanto que o veredito, in casu, não foi contrário à prova dos autos, nem em relação ao crime de homicídio, nem em relação à vinculação do apelante em associação criminosa, somente optou o Júri Popular por uma das teses defendidas: a de que o réu foi o mandante do crime, nada havendo que se falar em anulação do julgamento com base no artigo 595, inciso III, d do Código de Processo Penal. II — DOS PEDIDOS DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. Por fim, realiza o apelante diversos pedidos acerca de sua pena. Porém, antes de qualquer exame mais aprofundado dos pedidos, de boa técnica colacionar-se a dosimetria realizada pelo Douto Juízo Primevo: DOSIMETRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, AO ID. 34302798, EM 09/06/2022 "[...] I. I. Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, e § 6º, CP) Na primeira fase, devem ser valoradas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Nesse contexto, tem-se que a culpabilidade se consubstancia em um juízo de reprovação do réu, que, no caso em tela, não desborda daquele

normal para a espécie, de sorte que inviável uma avaliação negativa para efeito de recrudescimento da pena. Em relação aos maus antecedentes, considera-se atos pretéritos ao cometimento do delito em questão que não se prestem à configuração da reincidência. Da análise dos autos, ao tempo da infração, observa-se que o acusado já havia, pelo menos, praticado os fatos apurados nas ações penais nºs 0000301-95.2012.8.05.0135, 0000026-15.2013.8.05.0135 e 0000244-14.2011.8.05.0135, todas com trânsito em julgado de forma superveniente à tramitação desta demanda, em ordem a que se constate a efetiva valoração negativa desta circunstância. A conduta social diz com o papel do sentenciado na comunidade em que inserido. No entanto, não há nos autos elementos suficientes à sua valoração. Da mesma forma, resta inviável a aferição da personalidade do agente à luz das provas coligidas aos fólios. O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, em virtude de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, porém, em atendimento ao princípio da hierarquia das fases, tal circunstância será considerada para qualificar o delito, de modo que deixo de promover neste momento valoração negativa para evitar o bis in idem. As circunstâncias do crime, relativas ao fato da atuação do agente ter dificultado ou tornado impossível a defesa do ofendido, bem ainda empregado meio que resultou perigo comum, consoante reconhecido pelo Conselho de Sentença, são desfavoráveis ao agente, no entanto servirão ao agravamento da pena-base na etapa intermediária, em atendimento ao princípio da hierarquia das fases, não podendo ser avaliada de forma prejudicial neste momento, sob pena de bis in idem. As consequências do crime são aquelas previstas de forma abstrata pelo legislador, inexistindo elementos que demonstrem superar as próprias do tipo penal, não merecendo valoração negativa. A seu turno, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, devendo ser considerado de forma neutra. Assim, acresço o patamar de 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato, à pena em seu mínimo legal, inclusive diante da multiplicidade dos maus antecedentes para este fim, estabelecendo a pena-base em 18 (quinze) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Nesse diapasão, verifico que incidirão as agravantes correspondentes ao fato de ter o Réu dificultado ou tornado impossível a defesa do ofendido e empregado meio que resultou perigo comum, nos termos em que ratificado pelo Conselho de Sentença, com base no art. 61, II, c e d, destacando que a circunstância relativa ao motivo torpe foi utilizada para a fixação do balizamento mínimo e máximo da pena abstrata, conforme o tipo qualificado, chancelando assim o traslado das demais para a segunda etapa da dosimetria (AgRg no REsp nº 1.659.419/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ-E de 22.11.2018, Quinta Turma — STJ). Ausentes circunstâncias atenuantes. Registro que para efeito de cálculo do recrudescimento da sanção corporal, considerarei a pena-base observando a fração ideal de 1/6 sobre esta última, para cada agravante, conforme compreensão albergada pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores. De tal modo, agravo a penabase em 6 (seis) anos — 03 (três) anos para cada agravante — ficando a pena intermediária em 24 (quinze) anos de reclusão. Na etapa derradeira, reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de aumento contida no art. 121, § 6º, e, tendo em vista a ausência de elementos específicos aptos a delinear, objetivamente, a atuação do grupo de extermínio a que integrante o acusado, aplico a majoração no patamar de 1/3. Ausentes causas de diminuição, torno definitiva a pena em 32 (trinta e dois) anos de reclusão. I. II. Associação Criminosa (art. 288, parágrafo único, CP) Na

primeira fase, devem ser valoradas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Nesse contexto, tem-se que a culpabilidade se consubstancia em um juízo de reprovação do réu, que, no caso em tela, não desborda daquele normal para a espécie, de sorte que inviável uma avaliação negativa para efeito de recrudescimento da pena. Em relação aos maus antecedentes, considera-se atos pretéritos ao cometimento do delito em questão que não se prestem à configuração da reincidência. Da análise dos autos, ao tempo da infração, observa-se que o acusado já havia, pelo menos, praticado os fatos apurados nas ações penais nºs 0000301-95.2012.8.05.0135, 0000026-15.2013.8.05.0135 e 0000244-14.2011.8.05.0135, todas com trânsito em julgado de forma superveniente à tramitação desta demanda, em ordem a que se constate a efetiva valoração negativa desta circunstância. A conduta social diz com o papel do sentenciado na comunidade em que inserido. No entanto, não há nos autos elementos suficientes à sua valoração. Da mesma forma, resta inviável a aferição da personalidade do agente à luz das provas coligidas aos fólios. Os motivos do delito são aqueles inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime, outrossim, são aquelas ordinárias ao comportamento delitivo. As consequências da conduta criminosa correspondem ao quanto previsto abstratamente pelo legislador, inexistindo elementos que demonstrem superar as próprias do tipo penal, não merecendo valoração negativa. A seu turno, inaplicável o elemento atinente ao comportamento da vítima devendo ser considerado de forma neutra. Assim, acresço o patamar de 1/6 sobre o intervalo da pena em abstrato à pena em seu mínimo legal, inclusive diante da multiplicidade dos maus antecedentes para este fim, estabelecendo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, devem ser analisadas as agravantes e atenuantes e, ausente quaisquer das citadas circunstâncias, mantêm-se a pena nesta fase intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na etapa derradeira, reconhecida pelo Conselho de Sentença a causa de aumento contida no parágrafo único do art. 288 do CP, e, tendo em vista a ausência de elementos específicos aptos a delinear, objetivamente, a atuação da associação armada a que integrante o acusado, aplico a majoração no patamar de 1/3. Ausentes causas de diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 9 (nove meses) meses e 10 dias de reclusão. Diante do concurso de crimes, a pena definitiva fica estabelecida em 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 10 dias de reclusão. II. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos do art. 33, § 2° , alínea a, e § 3º, do Código Penal, notadamente. [...]"DECISÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AO ID. 34302827, EM 12/07/2022: "[...] Com efeito, da simples verificação do referido decreto decisório, anexado no ID 205688270, na parte em que estabeleceu a pena-base do crime de homicídio qualificado este magistrado fez constar, corretamente, por extenso, conforme a fundamentação jurídica ali consignada, o montante equivalente à quinze anos de reclusão, porém, inadvertidamente, grafou em algarismo o número equivalente à "18" (dezoito), fração esta que acabou sendo utilizada por equívoco para fins de formatação da pena final do Réu. Nesse sentido, tratando-se, como dito, de evidente erro material, de natureza objetiva, cuja retificação favorece o acusado, imperiosa a sua correção ex-officio ao fito de adequar a sanção penal estabelecida aos parâmetros fáticos e jurídicos adequados. Sobre o tema, outra não é a posição do STJ ao assentar que "No caso vertente, diante da divergência entre as frações de aumento escritas nas formas numérica e por extenso, deve ser aplicada a interpretação mais benéfica à

ré, majorando-se a penabase do crime de receptação qualificada em 1/6 (um sexto), conforme fixado por extenso pelo sentenciante." (HC n. 526.928, Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 18/10/2019 — grifos aditados) Passo, assim, a readequar a quantidade da pena relativa ao delito do art. 121, § 2º, I, III e IV, e § 6º, reiterando que a fundamentação jurídica lançada permanece inalterada. Fixada em 15 (quinze) anos de reclusão a pena-base. Tendo sido reconhecidas duas qualificadoras, ausentes atenuantes, acrescendo-se 1/6 por cada uma das circunstâncias, chega-se ao patamar de 20 (vinte) anos de reclusão. Incidindo a causa de aumento reconhecida no percentual ali indicado (1/3) e, ausente causa de diminuição, alcança-se, então, a pena definitiva de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Diante do concurso material com o crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, obtém-se, enfim, o patamar final de 28 (vinte e oito) anos 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. [...]" Da análise pormenorizada da dosimetria realizada pelo Douto Juízo de piso, observa-se que a pena-base do recorrente fora exasperada com fundamento em maus antecedentes, devidamente avaliados negativamente pelas condenações penais transitadas em julgado que o suplicante ostentava à época dos fatos, resultando numa pena-base de 18 (dezoito) anos de reclusão, mais tarde alterada por juízo de retratação para 15 (quinze) anos de reclusão. Neste sentido, deve-se frisar que, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define a fração de 1/8 (um oitavo)[1] como ideal no acréscimo da pena-base para cada circunstância judicial do artigo 59 do Código Penal avaliada negativamente, entendo que a pena-base correta do suplicante é de 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão. A seguir, na segunda fase do procedimento dosimétrico, vê-se que o Douto Juízo Primevo considerou duas das qualificadoras pelas quais fora condenado o apelante — motivo torpe e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido como circunstâncias agravantes, o que o faz com amplo respaldo na jurisprudência do STJ[2]. Neste ponto, havendo duas circunstâncias agravantes, entendo que a pena intermediária deve ser exasperada na fração de 1/3 (um terço), restando em 19 (dezenove) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase do procedimento dosimétrico, considerou o M.M. Juízo de Piso a condenação realizada pelos Jurados em relação à majorante do artigo 121, § 6º do Código Penal Pátrio — participação em grupo de extermínio —, majorando a pena do condenado na fração mínima de 1/3 (um terço), o que também o faço, tornando definitiva a pena do recorrente, pelo crime de homicídio, em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No que concerne à pena pelo crime de associação criminosa com a majorante do parágrafo único, não vejo motivos que ensejem em qualquer correção. Neste diapasão, nos termos do artigo 69 do Código Penal, somo as penas para chegar à pena definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. III — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o apelo seja CONHECIDO, julgando no mérito, PROVIDO EM PARTE, redimensionando a pena para 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, pelos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, além do § 6º, combinado com o artigo 288, caput e parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga PROVIDO EM PARTE o apelo interposto por UZIEL DOS SANTOS TORRES. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora [1]4. CONSIDERANDO O SILÊNCIO DO

LEGISLADOR, A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECERAM DOIS CRITÉRIOS DE INCREMENTO DA PENA-BASE, POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE, SENDO O PRIMEIRO DE 1/6 (UM SEXTO) DA MÍNIMA ESTIPULADA, E OUTRO DE 1/8 (UM OITAVO), A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE CONDENAÇÃO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR (UT, AGRG NO AGRG NOS EDCL NO ARESP 1.617.439/PR, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 28/9/2020). (AgRg no ARESP n. 2.222.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) [2]IV — NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM SE TRATANDO DE CRIME DE HOMICÍDIO, COM PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS, UMA PODERÁ QUALIFICAR O DELITO, ENQUANTO AS DEMAIS PODERÃO CARACTERIZAR CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, SE FOREM PREVISTAS COMO TAL OU, RESIDUALMENTE, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. (STJ — HC437157/RJ — HABEAS CORPUS 2018/0034226—1 — Ministro FELIX FISCHER — QUINTA TURMA — DJE 20/04/2018